

Os Órgãos Normativos Autônomos

Criação

Art. 107 — Lei complementar pode criar órgãos administrativos autônomos, dotados de poder normativo e de polícia, para regular a moeda e o crédito e outros setores determinados da ordem econômica e social.

Parágrafo único — Além do poder normativo autônomo, exercido dentro dos limites fixados pela lei que os instituiu, a esses órgãos administrativos pode também ser atribuído, expressamente, o poder de regulamentar certas e determinadas leis.

Composição

Art. 108 — Os membros dos órgãos normativos autônomos são nomeados pelo Presidente da República, mediante prévia aprovação do Congresso Nacional observadas as seguintes regras:

- I — não podem ser membros desses órgãos os Ministros de Estado nem os funcionários públicos não efetivos, e os demissíveis *ad nutum*;
- II — um terço, pelo menos, dos membros efetivos deve ser composto de pessoas indicadas pelos grupos econômicos e sociais do setor em que o órgão normativo exercerá sua atuação;
- III — a nomeação será por prazo certo, admitida a recondução para o período subsequente somente uma vez.

Publicidade do processo normativo

Art. 109 — A lei assegurará, sempre que possível, a publicidade do processo normativo.